



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 042/2024

Pregão Eletrônico nº 020/2024

1 - OBJETO

Registro de preços para futuras aquisições de veículos automotores zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Marliéria/MG, para composição da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e Qualidade de Vida, Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia; e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos, Defesa Civil e Agricultura, a serem custeados com recursos vinculados disponibilizados de acordo com processo de transposição referente a lei complementar 171 de 06 de maio de 2023, Convênio 1261000192/2024/SEE, Convênio 1261000177/2024/SEE, Acordo Judicial com a RENOVA, Processo 102 6981 – 32.2020.4.01-3800, Transferência Especial Estadual 2022: indicação nº 98.329, indicação nº 99.050, indicação 98.500, Transferência Especial Estadual 2023: indicação nº 118217, Indicação nº 113549, Transferência Especial Federal 2022, plano de ação 09032022 – 01573/Programa 09032022, Plano de Ação 09032022-015800/Programa 09032022, Resolução SES Nº 9.604 de 2024 e recurso próprio

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI foi recebida e protocolada no sistema BBMNET. Cumpre informar que o pedido de impugnação atendeu aos requisitos estabelecidos no edital e, portanto, é considerado tempestivo, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

3 - DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO

Na impugnação apresentada, a empresa Bellan Veículos Especiais Eireli contesta especificamente o item 4 do edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2024, promovido pelo Município de Marliéria-MG. A empresa começa apontando que o edital requer uma “furgoneta” com um “armário superior em compensado naval revestido em fórmica texturizada com esquadria de alumínio e portas de acrílico”. Segundo a Bellan, essas especificações são restritivas e limitam a concorrência, uma vez que o setor de transformação de veículos tem adotado novas tecnologias e modelos atualizados para adaptação como ambulâncias, proporcionando melhores benefícios e mais opções para atender às demandas da administração pública.

A impugnante afirma que, após realizar pesquisas (fichas técnicas e sites de fabricantes),



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

constatou que essas exigências possuem caráter restritivo. Como alternativa, a empresa propõe que o edital seja reformado para incluir a possibilidade de “furgoneta ou pick-up”, o que ampliaria a gama de veículos elegíveis, permitindo a inclusão de modelos como Saveiro, Montana e Strada. A Bellan argumenta que essa modificação aumentaria a competitividade do certame e beneficiaria a administração com mais opções adequadas à função de ambulância, justificando que esses veículos possuem características que atendem à demanda funcional descrita no edital.

Além disso, a empresa contesta a exigência do armário superior em “compensado naval revestido em fórmica texturizada” e propõe que seja incluída a possibilidade de utilização de armário fabricado em fibra de vidro (PRFV). Alega que esse material oferece vantagens em ambientes hospitalares móveis, pois proporciona total higienização, maior resistência à lavagem e durabilidade, além de atender aos padrões sanitários necessários.

Para sustentar suas alegações, a Bellan menciona o inciso I, alínea “a”, do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a imposição de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, incluindo a participação de sociedades cooperativas. A empresa requer, assim, que a impugnação seja julgada procedente e que o edital seja reformado para incluir, no item 4, as seguintes modificações: “furgoneta ou pick-up” como opção de veículo, e “armário superior em compensado naval revestido em fórmica texturizada com esquadria de alumínio ou fibra de vidro, e portas de acrílico” como especificação do armário.

4 - DA ANÁLISE DO PEDIDO E JULGAMENTO

A impugnação apresentada pela Bellan Veículos Especiais Eireli questiona unicamente a especificação do Item 4 do edital do Pregão Eletrônico Nº 020/2024. A empresa argumenta que a exigência de uma “Furgoneta” e de um “Armário Superior em Compensado Naval Revestido em Fórmica Texturizada com Esquadria de Alumínio e Portas de Acrílico” teria um caráter restritivo, limitando a competitividade do certame. Contudo, essa alegação carece de fundamentos técnicos ou legais para alterar as especificações do edital.

É essencial, antes de tudo, esclarecer o conceito de “caráter restritivo” nos termos da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). O caráter restritivo ocorre quando um edital estabelece exigências que, sem justificativa técnica ou econômica, limitam de maneira indevida a participação de possíveis licitantes, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. Esse conceito visa assegurar uma concorrência ampla e justa, mas não se aplica a exigências que, como neste caso, estão embasadas em necessidades específicas e justificadas para o cumprimento do interesse público.

A exigência de uma furgoneta como base para adaptação em ambulância não possui o caráter restritivo que a impugnante alega, pois responde à necessidade de um veículo com espaço interno adequado e altura suficiente para acomodar tanto os profissionais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

saúde quanto os equipamentos médicos necessários para atendimento pré-hospitalar. A proposta de substituir a furgoneta por uma pick-up revela um entendimento equivocado das necessidades funcionais da contratação. Diferente da furgoneta, que oferece um ambiente fechado e amplo para a movimentação dos profissionais, a pick-up possui uma estrutura aberta e limitada, inadequada para o transporte seguro de pacientes e para o atendimento médico emergencial.

Em relação ao material do armário superior especificado no edital, que exige o uso de compensado naval revestido em fórmica texturizada com esquadria de alumínio e portas de acrílico, a escolha se fundamenta em critérios de resistência, durabilidade e facilidade de higienização, aspectos fundamentais em ambientes de saúde móveis. Esse material é amplamente acessível no mercado e facilmente encontrado para adaptação em ambulâncias, estando ao alcance de qualquer fornecedor que deseje participar do processo. A sugestão da impugnante para incluir a fibra de vidro (PRFV) como alternativa, ainda que válida em outras circunstâncias, não representa uma vantagem significativa ou justificativa para que o edital seja modificado, uma vez que o material especificado já atende plenamente às necessidades funcionais e sanitárias do objeto.

Vale destacar que as sugestões feitas pela Bellan Veículos, ao invés de apresentar uma necessidade de alteração com base em normas técnicas ou requisitos legais, parecem visar mais ao ajuste do edital aos produtos oferecidos pela própria empresa, o que, neste caso, beneficiaria unicamente a impugnante. A impugnação, assim, não reflete uma preocupação legítima com a legalidade do edital, mas sim com a adequação do certame aos interesses comerciais da requerente. Esse tipo de sugestão, que não acrescenta justificativa técnica, é adequado à fase de elaboração do edital e não ao momento do certame, uma vez que as especificações do Item 4 foram definidas pela Secretaria demandante a partir de seu Estudo Técnico Preliminar, que identificou claramente as condições necessárias para atender ao serviço de saúde com segurança e eficácia.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação é improcedente. As especificações contidas no edital foram elaboradas em conformidade com as necessidades da Administração e não violam o caráter competitivo do certame. Assim, mantêm-se as condições originais do Item 4, que atendem plenamente aos princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade previstos na Lei 14.133/2021.

Dessa forma, julgamos improcedente a acatamento da solicitação da impugnante e mantemos as condições originais do edital, que estão em conformidade com a Lei 14.133/2021, promovendo a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Marliéria 18 de novembro de 2024

Juliano Pinto Martins
Pregoeiro